



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 552, DE 2011

NOTA DESCRITIVA

JANEIRO/2012

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 552, DE 2011

A Medida Provisória n° 552, de 1° de dezembro de 2011, visa a reajustar, em seu art. 1°, o limite de valor do Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Para tanto, altera o § 7° do art. 4° da Lei n° 10.931, de 2 de agosto de 2004.

De acordo com a Exposição de Motivos MF n° 190, de 2011, que acompanha a Medida Provisória, a alteração visa adequar o referido limite no Programa Minha Casa, Minha Vida, que “foi criado para reduzir o déficit habitacional, principalmente da população de baixa renda”.

Em seu art. 2°, a Medida Provisória reduz a zero, até 30 de junho de 2012, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI (inciso XVIII, incluído no art. 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004). O referido artigo também prorroga, de 31 de dezembro de 2011 para 31 de dezembro de 2012, a redução a zero das alíquotas da COFINS e PIS/PASEP incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo e pão comum. O artigo veda ainda o aproveitamento do crédito presumido da COFINS e PIS/PASEP, previsto no art. 8° da Lei n° 10.925, de 2004, quando o bem adquirido for empregado em produtos em relação aos quais não incidam as citadas contribuições, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições (§ 8°, adicionado ao art. 8° da Lei n° 10.925, de 2004).

As alterações constantes do art. 2° da Medida Provisória objetivam, de acordo com a Exposição de Motivos, “promover a redução no preço de varejo das massas alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte”. O aproveitamento dos créditos “não se justifica em razão da venda desses produtos estarem beneficiadas com medidas desoneratórias. Além disso, sua manutenção acarretaria acúmulo de créditos não passíveis de compensação ou de ressarcimento”.

De acordo com a Exposição de Motivos, a relevância e a urgência das medidas propostas são justificáveis, no caso do art. 1º, em razão da necessidade de “estimular a indústria da construção civil e contribuir para a manutenção dos níveis de atividade econômica, de emprego e de renda”. Em relação ao art. 2º, as medidas mostram-se relevantes e urgentes dada a “importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação”.

A alteração do limite do valor no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) acarretará renúncia de receita de R\$ 4.890.000,00 em 2011, de R\$ 58.710.000,00 em 2012 e R\$ 64.750.000,00 em 2013, a qual será compensada, conforme informado na Exposição de Motivos, “com o saldo do ganho de arrecadação proveniente do Decreto nº 7.458, de 2011, remanescente da compensação prevista na Medida Provisória nº 551, de 2011, nos anos de 2011 e 2012. Para o ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o referido ano”.

As alterações efetuadas pelo art. 2º da Medida Provisória acarretarão renúncia de receitas de R\$ 813.120.000,00 em 2012 e R\$ 43.990.000,00 em 2013, a qual será compensada na seguinte forma, de acordo com a Exposição de Motivos:

a) “O impacto orçamentário dessa alteração para o ano de 2012 será compensado com o saldo do ganho de arrecadação proveniente do Decreto nº 7.458, de 2011, e com o saldo de arrecadação proveniente do Decreto nº 7.457, de 2011. Para o ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual...”.

b) “parte da repercussão financeira da prorrogação da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo e pão comum será refletida no mês de janeiro de 2013, mês em que não haverá recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativa a esses produtos. Por esse motivo haverá uma parcela de renúncia fiscal para aquele ano.”

Ao texto da Medida Provisória foram apresentadas 126 emendas.

A Medida Provisória entrou em vigor em 1º de dezembro de 2011, data de sua publicação. Prazo para emendas: 02/12/2011 a 07/12/2011. Comissão Mista: 01/12/2011 a 14/12/2011. Câmara dos Deputados: 15/12/2011 a 07/02/2012. Senado Federal: 08/02/2012 a 21/02/2012. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 22/02/2012 a 24/02/2012. Sobrestar Pauta: a partir de 25/02/2012. Congresso Nacional: 01/12/2011 a 10/03/2012. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 11/03/2012 a 09/05/2012.

Elaborado por:

JOSÉ RAIMUNDO BAGANHA TEIXEIRA
Consultor Legislativo
Área Tributária - III